

Processo: 1054069

Natureza: AUDITORIA

Órgão/Entidade: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais - Estrela do Indaiá – FUNDOPREI

Partes: Adriana Ferreira Belo, Hugo Geraldo Lopes, Idaiana Eustáquia da Silva, Kelly Renata de Oliveira Belo

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2020

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. BANCO DE DADOS. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS. APENAS INFORMAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS CADASTRADAS. SISTEMA PARA REGISTRO CONTÁBIL DOS SEGURADOS JÁ SE ENCONTRA EM FASE FINAL DE APRIMORAMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DO VALOR REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS SUPLEMENTARES DO PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2017. CONSTITUIÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM MORA. ENCARGOS LEGAIS DEVIDOS. COMPENSAÇÃO A SER PAGA PELO RGPS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ANTES SEGURADOS DO REGIME. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS REFERENTES AO REPASSE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO Nº 9.412/18. SEGREGAÇÃO DE MASSA DETERMINADA POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. DATA DE CORTE JÁ DECORRIDA. AÇÃO CONJUNTA DO FUNDO E DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. MONITORAMENTO.

1. O cadastro individualizado dos servidores segurados do Fundo de Previdência deve ser instituído não só para que seja garantida uma apuração adequada dos cálculos referentes às reavaliações atuariais, mas também como meio de acesso, aos próprios segurados, aos dados de seus cálculos previdenciários.
2. Constatado o recolhimento em mora, deve o Executivo Municipal proceder ao pagamento dos encargos legais impostos por legislação municipal.
3. Ainda que esta Corte de Contas já tenha se pronunciado pela obrigatoriedade da realização de processo licitatório para a terceirização dos serviços necessários para o repasse dos valores referentes à compensação previdenciária, a contratação direta de empresa se mostra adequada quando fundamentada na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, II da Lei nº 8.666/93 que, com a promulgação do Decreto nº 9.412/18, passou a considerar como dispensáveis os certames para a contratação de serviços com valores de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).
4. Mesmo que já tenha decorrido a data de corte para a implementação da segregação de massa pelo Fundo de Previdência, a efetivação da medida depende de ação conjunta do Fundo e da Secretaria de Previdência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar que esta Corte de Contas realize monitoramento, acerca da implementação das seguintes medidas pelo FUNDOPREI:
 - a) banco de dados com registro individualizado e atualizado de todos os segurados;
 - b) solicitação e recebimento das compensações previdenciárias, junto ao Regime Geral de Previdência Social, dos aposentados e pensionistas previamente filiados ao RGPS;
 - c) segregação de massa dos servidores segurados do Fundo.
- II) julgar irregular o pagamento em atraso da contribuição patronal do auxílio-doença, bem como o não recolhimento dos consectários do atraso, e, assim, determinar que o atual responsável pelo FUNDOPREI solicite o pagamento dos encargos legais referentes às contribuições patronais suplementares das folhas de pagamento dos servidores em auxílio-doença ao Poder Executivo Municipal, e que o atual Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá, Sr. Hugo Geraldo Lopes, realize os pagamentos devidos;
- III) determinar a intimação dos responsáveis, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- IV) determinar, após cumpridas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos, de acordo com a determinação do art. 176, I da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2020

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria realizada no Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Estrela do Indaiá – FUNDOPREI, no período de 24/09/2018 a 28/09/2018 e 01/10/2018 a 05/10/2018, conforme Portaria DCEM nº 156/2018 (fl. 01), tendo por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração, o cumprimento dos termos de parcelamento e a boa gestão dos recursos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 17/10/2018, conforme fl. 08.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios emitiu Relatório de Auditoria de Conformidade às fls. 09/23-v. Em síntese, constatou as seguintes irregularidades:

- o banco de dados contendo as informações do registro individualizado de todos os segurados não se encontrava disponibilizado no sistema informatizado do FUNDOPREI;
- referentes à folha de pagamento dos servidores em auxílio-doença, no montante de R\$ 1.154,13 (mil cento e cinquenta e quatro reais, e treze centavos);
- a gestora do FUNDOPREI não solicitou e não recebeu a compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS dos aposentados e pensionistas anteriormente filiados ao RGPS;
- a segregação de massa dos servidores segurados do Município, prevista pela Lei Municipal nº 2.315/15, não foi efetivamente implementada.

Assim, à Presidente à época do FUNDOPREI a Unidade Técnica propôs que fosse implantado sistema informatizado com dados de todos os servidores segurados, que fosse apurado e recebido o valor referente à contribuição patronal dos servidores em auxílio-doença, que se providenciasse a celebração de acordo de compensação previdenciária junto ao RGPS e que fossem adotadas medidas junto à Administração e Contabilidade do FUNDOPREI para que a proposta de segregação de massa dos segurados fosse efetivamente implementada.

Já em relação ao Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá, a Unidade Técnica propôs que os valores das contribuições patronais dos servidores em auxílio-doença fossem efetivamente repassados ao FUNDOPREI, devidamente corrigidos.

Em 07/12/2018 determinei a citação dos responsáveis, para que apresentassem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes em relação aos fatos apurados pela Unidade Técnica, conforme despacho às fls. 25/25-v.

Os responsáveis apresentaram defesa una, às fls. 33/34. Ademais, encaminharam a documentação de fls. 35/51. Em suma, pediram o acatamento do arrazoado e dos documentos apresentados, no sentido de que as incoerências e inconformidades constatadas fossem dadas por resolvidas.

Em continuidade, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal realizou análise técnica dos autos à fls. 53/56-v. Em relação à não existência de banco de dados com registro individualizado e atualizado de todos os segurados e à não implementação da segregação de massa, sugeriu que o Tribunal procedesse à monitoração da instituição das medidas. No que tange ao não recebimento da compensação previdenciária junto do RGPS, foi ratificado o

entendimento da 1ª CFM no sentido de que também não foi solicitada pela Presidente do FUNDOPREI à época. Já quanto à ausência de repasse do valor integral das contribuições patronais referente à folha de pagamento dos servidores em auxílio-doença, a Unidade Técnica entendeu que cabe ao Tribunal notificar o responsável pelo FUNDOPREI para que realize a cobrança dos encargos legais pelo repasse intempestivo e que cabe ao Prefeito Municipal realizar o pagamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer às fls. 59/63. Em relação à falta de recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores em auxílio-doença, paga pelo RPPS e pelos órgãos municipais ao FUNDOPREI, opinou pela notificação da responsável pelo Fundo para que efetue a cobrança dos encargos legais devidos e também pela notificação do Prefeito Municipal, para que proceda ao pagamento de tais encargos. Quanto ao restante das irregularidades constatadas, entendeu que o Tribunal deve monitorar a instituição das medidas consideradas necessárias.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. MÉRITO

O Relatório de Auditoria de Conformidade apontou irregularidades, a seguir analisadas:

II.1.1. Não existe, no Fundo, banco de dados com registro individualizado e atualizado dos segurados, em conformidade com a legislação municipal e federal:

De acordo com o relatório emitido pela 1ª CFM, foi constatado que, para a obtenção dos dados da base cadastral dos segurados do FUNDOPREI, são utilizados os dados existentes no sistema da Prefeitura Municipal, em relação aos servidores ativos e em auxílio-doença. Isso pois o sistema do Fundo dispõe apenas de dados dos servidores aposentados e pensionistas, em contrariedade à determinação do art. 10, §§1º e 2º da Lei Municipal nº 1.707/2004.

Os responsáveis, por sua vez, em sua defesa, afirmaram que o banco de dados se encontrava em fase final de implantação, fundamentando seu posicionamento com certidão emitida pela atual Presidente do FUNDOPREI e espelho de individualização de um servidor (fls. 37 e 44).

A 3ª CFM fundamentou que os RPPS devem seguir as regras gerais de organização e funcionamento dispostas na Lei Federal nº 9.717/1998, mais especificamente a determinação de seu art. 1º, VII, que dispõe sobre o registro contábil individualizado das contribuições dos servidores. Ainda sobre o registro individualizado dos segurados dos RPPS, indicou que devem constar informações diversas dos servidores, elencadas no art. 18, I a V da Portaria MPS nº 402/2008.

Indicou que todos os documentos, bancos de dados e informações que ensejaram avaliação e reavaliações atuariais devem permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS, conforme disposto no art. 15, *caput* da Portaria MPS nº 403/2008. Constatou, assim, que o FUNDOPREI não possuía todos os registros contábeis individualizados de seus segurados, bem como não possuía acesso aos sistemas dos órgãos patrocinadores, o que demonstrava potencial risco de distorção do cálculo atuarial e de pagamentos incorretos de benefícios.

O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento expressado no relatório técnico, no sentido de monitorar a efetiva instituição do banco de dados dos segurados, visto que o FUNDOPREI demonstrou buscar sanar a irregularidade apurada. Ressaltou, no entanto, que caso o Fundo não proceda à instituição do banco de dados, poderá haver a aplicação de multa aos responsáveis, como ocorreu, a exemplo, no julgamento da Auditoria nº 911.721.

Compreendo, como bem explicitado pela 3ª CFM em sua análise técnica dos autos, que o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor, pela unidade gestora do regime próprio de previdência, é determinação constante da Lei Federal nº 9.717/98. Ademais, verifico que a indicação também consta da Lei Municipal nº 1.717/04, que dispõe do seguinte modo em seu art. 10, parágrafos e incisos:

Art. 10. A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º. Será assegurado pleno acesso aos participantes e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. Deverá ser realizado registro contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração ou subsídio;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do participante; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

§ 3º. O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.¹ (grifos nossos)

O cadastro individualizado dos servidores segurados dos Fundos de Previdência, que inclusive deve se dar por meio eletrônico, segundo entendimento da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia², deve ser instituído não só para que seja garantida uma apuração adequada dos cálculos referentes às reavaliações atuariais, mas também como meio de acesso, aos próprios segurados, aos dados de seus cálculos previdenciários.

Compulsando os autos, certifico que apenas as informações atinentes aos servidores aposentados e pensionistas foram cadastradas no banco de dados do FUNDOPREI. Constatado, ainda, que os responsáveis já procederam ao aprimoramento do sistema para registro contábil dos segurados do Fundo, como se depreende de declaração de sua atual Diretora-Presidente à fl. 44, que afirma que “o procedimento de implantação das informações de registros individualizados dos segurados (...) está em sua fase final”, e de Extrato de Contribuições Previdenciárias à fl. 37.

Sendo assim, ratifico o entendimento demonstrado pelas Unidades Técnicas e pelo *Parquet*, no sentido de que deve ser realizado **monitoramento**, por esta Corte de Contas, da efetiva implementação do registro contábil de todos os segurados do FUNDOPREI. Saliento que a não efetivação da medida pelo Fundo poderá ensejar a aplicação de **multa** aos responsáveis, como bem explicitado pelo Ministério Público de Contas à fl. 60-v.

¹ http://www.estreladoindaia.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_1707_2004?cdLocal=5&arquivo={6CEE5A7E-1AE8-BAD7-ECCA-E1A13EA83A31}.pdf – acesso em 27/11/2019.

² <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/viii-registro-individualizado-e-acesso-do-segurado-as-informacoes-do-regime/> - acesso em 27/11/2019.

II.1.2. A contribuição patronal sobre a folha de pagamento do auxílio-doença, paga pelo RPPS, não está sendo recolhida dos órgãos ao Fundo, de acordo com os percentuais legais:

O Relatório de Auditoria de Conformidade, emitido pela 1ª CFM, informa que o FUNDOPREI não recebeu o repasse integral das contribuições patronais referentes à folha de pagamento dos servidores que recebem o benefício do auxílio-doença, no montante de R\$ 1.154,13 (mil cento e cinquenta e quatro reais, e treze centavos), descumprindo disposição do Decreto nº 995/17.

Os responsáveis, em sua defesa, afirmaram que o valor em referência já fora devidamente recolhido aos cofres do FUNDOPREI, conforme Documento de Crédito e TED Eletrônico às fls. 35/36.

A 3ª CFM, de sua análise técnica, constatou que os responsáveis demonstraram, em 29/01/2019, o recolhimento do valor referente às contribuições patronais suplementares das folhas de pagamento dos servidores em auxílio-doença, no período de setembro a dezembro. No entanto, não restou comprovado o recolhimento dos encargos legais previstos no art. 136 da Lei Municipal nº 1.707/2004, o que evidenciou o cumprimento de apenas parcela da obrigatoriedade pelo Executivo Municipal.

O *Parquet*, por sua vez, ratificou o relatório da Unidade Técnica.

Verifico em exame dos autos, como já bem evidenciado pelas Unidades Técnicas e pelo Ministério Público de Contas, que o valor de R\$ 1.154,13 (mil cento e cinquenta e quatro reais, e treze centavos), referente à contribuição patronal da folha de pagamento dos servidores em auxílio-doença, foi devidamente repassado ao FUNDOPREI, pela Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá, em 29/01/2019 (fls. 35/36).

Entretanto, em consulta à legislação municipal, observo que a Lei nº 1.707/04, em seu art. 136, *caput* e parágrafo único, estabelece encargos legais a serem pagos pelo Executivo Municipal, em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Previdência, nos termos:

Art. 136. Fica estipulado que o Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto terão o prazo para recolher em guia própria e à conta do FUNDOPREI, as contribuições de desconto de que trata o art. 129 e 130 e a contribuição patronal de que trata o art. 131, todos desta lei, do mês vencido, até o dia 15 do mês subsequente, sob pena de incorrer em mora.

Parágrafo Único. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais. (grifos nossos)

Como demonstrado no Relatório de Auditoria de Conformidade, à fl. 17-v, o montante de R\$ 1.154,13 (mil cento e cinquenta e quatro reais, e treze centavos), se refere à contribuição patronal do auxílio-doença do período de setembro a dezembro de 2017. Assim, comprovado que o Executivo Municipal procedeu ao pagamento do valor apenas em 29/01/2019, observa-se que houve sua constituição em mora em relação às contribuições previamente devidas.

Neste sentido, julgo que o pagamento em atraso da contribuição patronal do auxílio-doença, bem como o não recolhimento dos consectários do atraso, são **irregulares**. Ademais, entendo que cabe à atual Diretora-Presidente do FUNDOPREI **solicitar o pagamento** dos encargos legais à Prefeitura Municipal, e ao Prefeito Municipal **proceder ao pagamento** dos valores devidos.

II.1.3. O Município não adota medidas com vistas ao requerimento e recebimento da compensação previdenciária junto ao RGPS:

De acordo com o Relatório de Auditoria de Conformidade, a gestora do FUNDOPREI não solicitou e não recebeu a compensação previdenciária, junto ao Regime Geral de Previdência Social, dos aposentados e pensionistas previamente filiados ao RGPS. Demonstrou, assim, contrariedade ao disposto no art. 201, §9º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.796/99, e no art. 132, II da Lei Complementar Municipal nº 1.707/04.

Os responsáveis informaram que foram contratados serviços de assessoria e consultoria, necessários à apropriação dos valores de direito relativos à compensação previdenciária, com a empresa GCPREV GESTÃO E CONSULTORIA E PREVIDENCIÁRIA. Ressaltaram, ainda, que, embora não tenha havido a devida compensação, foram tomadas as providências necessárias para que, em um curto período de tempo, ela seja realizada.

A 3ª CFM, em análise técnica, fundamentou que a Constituição Federal, em seu art. 201, §9º, assegurou a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, em âmbito rural e urbano, de modo que os regimes de previdência social deverão se compensar financeiramente. Destacou, neste viés, que a regulamentação do tema surgiu por intermédio da Lei Nacional nº 9.796/99, que garantiu aos RPPS o direito de receber a compensação financeira do RGPS, quando este for o regime sob o qual foi instituído o benefício da aposentadoria ou pensão.

Afirmou que a compensação financeira constitui instrumento para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, pois geralmente o segurado, antes de ter se tornado servidor do ente patrocinador, pode ter contribuído para outro regime previdenciário. Fundamentou que, neste caso, a instituição da compensação é justa, visto que a sua não implementação pode levar ao enriquecimento sem causa de regimes que receberam parcialmente as contribuições, mas que não se obrigaram a contribuir com o benefício da aposentadoria ou pensão.

No caso do FUNDOPREI, argumentou que ficou constatado que não foi contabilizada receita de compensação previdenciária em todos os balancetes das receitas relativas ao período auditado. Dispôs que, para um melhor aprofundamento das causas que levaram ao achado, foi requerida justificativa ao gestor, que se limitou a afirmar que o Fundo não vem recebendo a compensação financeira e que está tratando do caso junto a sua assessoria, para levantamento do valor de direito e dos trâmites de recebimento.

Constatou que o Tribunal já se manifestou em relação à terceirização dos serviços necessários para o recebimento dos valores de compensação previdenciária, na Consulta nº 784.367, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Assim, salientou que os dirigentes do FUNDOPREI devem atentar para que os serviços realizados para o recebimento dos valores da compensação previdenciária não sejam terceirizados, pois correspondem a atividade que pode ser realizada pelos próprios servidores, bastando treinamento específico.

O *Parquet*, em parecer conclusivo, ao considerar que o Município de Estrela do Indaiá é de pequeno porte e que o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa GCPREV GESTÃO E CONSULTORIA E PREVIDENCIÁRIA possui valor de apenas R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), entendeu que pode ser aplicada a exceção estabelecida por esta Corte de Contas na Consulta nº 784.367, de forma a considerar regular a terceirização dos serviços no caso concreto.

Pois bem.

A compensação a ser paga pelo Regime Geral de Previdência Social aos Regimes Próprios de Previdência, em relação aos servidores que previamente eram segurados daquele regime, é matéria instituída pela Constituição Federal, em seu art. 201, §9º. O tema, ainda, foi melhor delineado na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Observo que o Município de Estrela do Indaiá também procurou tratar da temática no art. 132, §1º, II da Lei Municipal nº 1.707/04, *in litteris*:

Art. 132. Fica criado o Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação desta Lei.

§1º O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:

(...)

II – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

Entendo que a compensação a ser paga pelo RGPS é elemento essencial ao equilíbrio financeiro e atuarial do FUNDOPREI. Além disso, deve-se atentar ao fato de que o pagamento devido não visa apenas garantir os benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores que antes eram segurados do Regime Geral de Previdência a seus dependentes, pois também atua como meio de prevenção ao locupletamento ilícito do RGPS, visto que este, mesmo tendo recebido previamente as contribuições de seus segurados, possivelmente não procederá ao pagamento dos benefícios previdenciários devidos.

Observo que o FUNDOPREI celebrou contrato com a empresa GCPREV GESTÃO E CONSULTORIA E PREVIDENCIÁRIA, objetivando a realização de “serviços de assessoria e consultoria na alteração de dados cadastrais, para obtenção de senhas de acesso, na operacionais da compensação financeira, junto ao sistema COMPREV/MPS/INSS, visando a obtenção do repasse financeiro, de acordo com a Lei 9.796/1999, e Portaria MPAS nº 6.209 de 16.12.1999” (sic).

Compreendo, no mesmo sentido, como bem evidenciado pela 3ª CFM e pelo *Parquet*, que esta Corte de Contas já possui entendimento consolidado acerca da terceirização, pelos RPPS, dos serviços necessários para o repasse dos valores referentes à compensação previdenciária. O tema foi debatido no parecer formulado à Consulta nº 784.367, na Sessão do Pleno de 05/08/2009, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, em que restou acordado que a contratação de empresa terceirizada poderá ocorrer, quando restar comprovado que o Fundo de Previdência não possui estrutura apropriada para que seus próprios servidores realizem os serviços, nos termos:

3. Conclusão

Em face de todo o exposto, no plano da análise abstrata, respondo a consulta nos seguintes termos:

1º) Em regra, é vedada a transferência a terceiro ou a terceirização dos serviços necessários para o recebimento dos valores da compensação previdenciária, por se tratar de serviços rotineiros, contínuos e comuns relativos à gerência de dados dos benefícios concedidos pelo respectivo regime de previdência que, por essas razões, devem ser executados pelos próprios servidores do instituto de previdência;

2º) Entretanto, considerando o princípio da continuidade do serviço público, na hipótese de o instituto de previdência carecer de estrutura devidamente organizada, poderá ser feita a contratação de terceiros para o desempenho dos procedimentos exigidos para o recebimento da compensação previdenciária, mediante prévio certame licitatório, em

conformidade com os ditames da Lei 8.666/93 e pelo prazo estritamente necessário para que a entidade se estruture de modo a que seus próprios servidores executem esse serviço;

3º) Ocorrendo a hipótese antecedente, após a realização do certame licitatório, a entidade não pode celebrar contrato considerado aleatório e de risco, mesmo para o contratado, por contrariar o disposto no art. 55, III, da Lei 8.666/93, e o art. 16 da Lei Complementar 101/00, bem como o princípio da moralidade, inserto no art. 37, *caput*, da CR/88, de observância obrigatória pelo Poder Público.³

Importante esclarecer, a meu ver, que o contrato firmado entre o FUNDOPREI e a GCPREV, em 05/12/2018, possui valor de apenas R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Neste sentido, entendo que a contratação direta dos serviços necessários à compensação previdenciária é adequada, pois incluída na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, II da Lei nº 8.666/93 que, com a promulgação do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, passou a estabelecer como dispensáveis os certames para contratações de serviços com valores de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Sendo assim, como constatado que o FUNDOPREI já deu início ao processo de regularização das compensações previdenciárias perante o RGPS, o que se depreende do Ofício 002/2018 encaminhado pela Diretora-Presidente à época do Fundo (Peça nº 2 do SGAP), entendo que cabe a esta Corte de Contas **monitorar** a efetiva implementação da medida.

II.1.4. A segregação de massa dos servidores segurados do Município não foi efetivamente implementada:

A 1ª CFM, em seu Relatório de Auditoria de Conformidade, verificou que o FUNDOPREI não adotou as providências necessárias para a implementação da segregação de massa, medida fundamental para equacionar o déficit e, com isso, buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, como disposto na Lei Municipal nº 2.315/15.

Ademais, afirmou que a Sra. Kelly Renata de Oliveira Belo, gestora à época do Fundo, e o Sr. Maicon Aloísio Silva Felício Gomes, Contador, além de admitirem a não implementação da segregação de massa, informaram que a Administração estava buscando, junto à Secretaria de Previdência Social, a implantação da proposta de segregação de massa, como prevista na Lei Municipal nº 2.315/15.

Os responsáveis justificaram que a segregação de massa está em fase de implementação e que necessita de emissão de parecer e deferimento do pedido pela Secretaria de Previdência, conforme comprovante de protocolo juntado aos autos.

A 3ª CFM, de sua análise técnica dos autos, dispôs que a Portaria MPS nº 403, de 11 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, definiu parâmetros para a segregação de massa dos segurados, objetivando o equacionamento do déficit atuarial. Afirmou, ainda, que de acordo com o art. 2º, XIX, da referida Portaria, a segregação de massa é a divisão dos segurados do RPPS em dois grupos, a partir de uma determinada data de corte, de modo que um dos grupos é denominado de “Plano Financeiro”, enquanto o outro de “Plano Previdenciário”.

Fundamentou que a data de corte não poderá ser superior à data de implementação da segregação de massa e que, assim, os servidores admitidos previamente à efetivação da

³ CONSULTA Nº 784.367, Relator Conselheiro Licurgo Mourão, Tribunal Pleno.

medida constituirão o “Plano Financeiro”, e os admitidos após integrarão o “Plano Previdenciário”.

Destacou que a segregação de massa será considerada devidamente implementada a partir de sua instauração por lei do ente federativo e que, uma vez instituída, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre os dois grupos, não se admitindo também a previsão de contribuições de um grupo para financiamento dos benefícios do outro.

Assim, com fulcro também na Lei nº 9.717, de 27 de dezembro de 1998, que possui base no art. 40 da Constituição da República, concluiu que a segregação de massa é de grande importância, pois visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo.

O Ministério Público de Contas, em suma, ratificou o relatório técnico e ressaltou que o eventual descumprimento da implementação da medida pode acarretar a aplicação de multa aos responsáveis, conforme entendimento adotado por esta Corte de Contas, a exemplo, no julgamento da Auditoria nº 1.007.607, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Compreendo, como bem explicitado pela 3ª CFM, que a segregação de massa possui seus parâmetros determinados pela Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social. Ademais, observo que o tema é objetivamente tratado pela Lei Municipal nº 2.315, de 22 de dezembro de 2015, em que, inclusive, foi determinada a data de corte para a implementação da medida em 02/01/2008, *in verbis*:

Art. 1º. Fica instituída a segregação de massas dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos municipais de Estrela do Indaiá, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Estrela do Indaiá – MG – FUNDOPREI.

Parágrafo único. A segregação de massa tem por objetivos equacionar o déficit atuarial e a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial, não importando na alteração das regras e dos valores dos benefícios previdenciários pagos pelo RPPS.

(...)

Art. 3º. Para fins de constituição do plano de custeio com Segregação de massa a data de corte estabelecida para composição dos Grupos Previdenciário e Financeiro será de 02 de janeiro de 2008.⁴

Compulsando os autos, observo que recentemente houve comunicação entre a responsável à época pelo FUNDOPREI e o Ministério da Previdência Social, buscando a implementação da segregação de massa no Município de Estrela do Indaiá. Os responsáveis disponibilizaram resumo da troca de informações à fl. 51, que possui fundamento na documentação de fls. 45/50, o qual reproduzo a seguir:

Com relação à segregação de Massas de Estrela do Indaiá, informo:

- Em 01/12/2016 foi enviado os documentos solicitando a Segregação, conforme Print.

⁴ http://www.estreladoindaia.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_2315_2015?cdLocal=5&arquivo={41B3023A-CCB6-7DD2-8A1C-ECC11B5D8B1A}.pdf – acesso em 02/12/2019.

- No dia 16/12/2016 foi enviado resposta do MPS por meio do “Estrela do Indaiá_Ofício_1849_2016_CGACI_DRPSP_SPPS_MF”, solicitando novos documentos e novos estudos atuariais.
- No dia 11/01/2017 o município de Estrela do Indaiá enviou “OFICIO 01-2017 ESTRELA DO INDAIA MG” solicitando prorrogação do prazo previsto no ofício 1849 do MPS para envio da documentação solicitada.
- Em 16/01/2017 o MPS emitiu o “Ofício nº 44-2017” concedendo a prorrogação solicitada.
- Em 26/07/2017 foram gravados todos os documentos solicitados no formato exigido pelo MPS por meio do ofício 1849/2016, conforme Print.
- Até o momento não houve resposta a esta nova documentação gravada.

Isso posto, tendo em vista que o FUNDOPREI demonstra empenho em implementar a segregação de massa aos servidores segurados do Fundo e sua efetivação também depende da colaboração da Secretaria de Previdência, entendo que este Tribunal de Contas deve **monitorar** a implantação da medida pelo FUNDOPREI.

III – DECISÃO

Diante do exposto, determino que esta Corte Contas realize **monitoramento** acerca da implementação das seguintes medidas pelo FUNDOPREI:

- banco de dados com registro individualizado e atualizado de todos os segurados;
- solicitação e recebimento das compensações previdenciárias, junto ao Regime Geral de Previdência Social, dos aposentados e pensionistas previamente filiados ao RGPS;
- segregação de massa dos servidores segurados do Fundo.

Ademais, julgo irregular o pagamento em atraso da contribuição patronal do auxílio-doença, bem como o não recolhimento dos consectários do atraso, e, assim, determino que a atual responsável pelo FUNDOPREI **solicite** o pagamento dos encargos legais referentes às contribuições patronais suplementares das folhas de pagamento dos servidores em auxílio-doença ao Poder Executivo Municipal, e que o atual Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá, Sr. Hugo Geraldo Lopes, **realize** os pagamentos devidos.

Intimem-se os responsáveis, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpridas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, de acordo com determinação do art. 176, I da Resolução nº 12/2008.

É como voto.

* * * * *